



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045407 - RJ (2025/0349449-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NTD PROMOCOES & EVENTOS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
LUCAS TOLLER MOTTA PRADO - RJ178317
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE URYN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de se reconhecer a sucumbência mínima, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045407 - RJ (2025/0349449-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NTD PROMOCOES & EVENTOS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
LUCAS TOLLER MOTTA PRADO - RJ178317
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE URYN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de se reconhecer a sucumbência mínima, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **NTD Promoções & Eventos Ltda.** desafiando o *decisum* de fls. 710/712, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes motivos: (I) não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; e (II) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que "[c]ausa espécie a afirmação da decisão ora agravada de que o acórdão objeto do Recurso Especial estaria em consonância com a jurisprudência do STJ e de que não caberia o reconhecimento de violação aos artigos 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC quando a decisão for apenas 'contrária aos interesses do recorrente'" (fl. 721).

Acrescenta, ainda, que "o Tribunal de origem ignorou, por completo, que houve, sim, excesso de execução (na ordem de R\$ 2,3 milhões), mas também houve sucumbência expressiva do Estado (na ordem de R\$ 4,7 milhões da dívida mantida). Não se trata apenas de 'decisão contrária aos interesses da parte', mas de omissão total e absoluta do acórdão, que falhou em explicitar o porquê de, num cenário em que o Estado é vencedor na parte de R\$ 2,3 milhões em embargos à execução, mas perdedor na outra parte de R\$ 4,7 milhões, não haver a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais recíprocos" (fl. 722).

Por fim, aduz que a controvérsia posta no apelo nobre diz respeito à "consequência jurídica (erro de direito) que o Tribunal a quo extraiu desses números absolutos. Ao ignorar a sucumbência do Estado do Rio de Janeiro sobre a quantia de mais de 4,7 milhões de reais, ou ao deixar de aplicar a reciprocidade exata da sucumbência, o Tribunal local violou frontalmente a lei federal. A jurisprudência do próprio STJ é pacífica no sentido de que a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido não esbarra na Súmula 7" (fl. 720).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 730/732.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistiu a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância de origem se pronunciado, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o *decisum*, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

O julgado *a quo* ficou assim fundamentado (fls. 524/528, grifo nosso):

No curso deste processo, a exequente-embargada, nos índices 279 e 281, trouxe nova planilha de cálculo, atualizando o débito exequendo até junho/2021 ao valor de R\$ 7.116.669,68 (sete milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos).

O perito judicial, já com a retificação do laudo decorrente da impugnação pela embargada, concluiu que o valor atualizado da dívida, naquela mesma data (junho/2021), era de R\$ 4.791.804,65 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro reais, e sessenta e cinco centavos) (índices 453, 455 e 456).

E, instados à manifestação, as partes concordaram com o laudo retificado (índices 469 e 472/473).

Diante disso, constata-se que, ao contrário do que registrou o Juízo de 1º grau, o perito judicial constatou excesso na execução, tendo em vista que indicou quantum debeatur para junho/2021, data da planilha atualizada trazida pela exequente-embargada.

Assim, considerando que, para junho/2021, a exequente-embargada informou o valor de R\$ 7.116.669,68 (sete milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos) e o perito encontrou o valor de R\$ 4.791.804,65 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), impõe-se o reconhecimento de que, naquela data, havia um excesso de execução no valor de R\$ 2.324.865,03 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e três centavos).

Consequência natural do reconhecimento do excesso de execução é a procedência dos embargos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro com inversão da obrigação sucumbencial, que deve recair sobre a exequente-embargada.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, devidos em favor do Estado do Rio de Janeiro, necessária nova quantificação, sendo inviável a mera inversão, pois houve equívoco do Juízo de 1º grau na fixação considerando a fundamentação legal e o proveito econômico.

A base de cálculo da verba honorária, no atual CPC, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, é o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificá-los, o valor atualizado da causa. E, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, acrescentando-se o enquadramento nas faixas previstas nos incisos I a V do § 3º do mesmo dispositivo legal.

[...]

No caso, o proveito econômico é perfeitamente quantificável, considerando-se a equivalência ao excesso de execução apurado para junho/2021 (R\$ 2.324.865,03).

Dessarte, imperioso que, conforme disposto no supracitado § 5º do art. 85 do CPC, a fixação da verba honorária obedeça às faixas inscritas no supracitado § 3º daquela mesma regra processual, em seus percentuais mínimos, mesmo se estando diante de configuração da Fazenda Pública como vencedora, conforme compreensão doutrinária e jurisprudencial.

[...]

Ante o exposto, voto pela REFORMA DA SENTENÇA em remessa necessária para, reconhecendo o excesso de execução no valor de R\$ 2.324.865,03 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e três centavos) em junho/2021, julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, devendo o processo executivo prosseguir pelo valor de R\$ 4.791.804,65 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro reais, e sessenta e cinco centavos) naquela mesma data e sobre o qual deverão incidir os consectários legais, na forma dos Temas nº 810 do STF e 905 (item 3.1) do STJ a contar da data do cálculo pericial

(30/06/2021) até 08/12/2021 e, a partir de então, incidindo a EC nº 113/21, e, em consequência, condenando-se a embargada-exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o proveito econômico (excesso de execução) nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC.

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada no âmbito de embargos declaratórios, que o Sodalício fluminense motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumpre dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, confirmam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

- 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*
- 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.*
- 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e*

das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...] é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por outro lado, tem-se que, na origem, o Estado do Rio de Janeiro propôs embargos à execução apresentada pela parte ora agravante. Diante disso, com arrimo nos elementos constantes do caderno processual, o TJRJ reconheceu excesso de execução no importe de R\$ 2.324.865,03 (dois milhões trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Por conseguinte, assentou que a exequente-embargada faz jus à quantia de R\$ 4.791.804,65 (quatro milhões setecentos e noventa e um mil oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Desse modo, foram julgados "*procedentes os embargos à execução opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, devendo o processo executivo prosseguir pelo valor de R\$4.791.804,65 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro reais, e sessenta e cinco centavos) naquela mesma data e sobre o qual deverão incidir os consectários legais, na forma dos Temas nº 810 do STF e 905 (item 3.1) do STJ a contar da data do cálculo pericial (30/06/2021) até 08/12/2021 e, a partir de então, incidindo a EC nº 113/21, e, em consequência, condenando-se a embargada-exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o proveito econômico (excesso de execução) nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no §3º do art. 85 do CPC*" (fl. 528).

Assim, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para se reconhecer a sucumbência mínima da recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem e confirmada pela decisão monocrática agravada, que analisou de modo suficiente as questões suscitadas pelas agravantes. A circunstância de a fundamentação adotada contrariar os interesses da parte não configura omissão ou obscuridade aptas a justificar a oposição de embargos de declaração.

2. A pretensão das agravantes de executar diretamente contra a Fazenda Pública valores decorrentes de contrato de honorários advocatícios firmado com seus constituintes, somando honorários contratuais (15%) e sucumbenciais (3%) em montante equivalente a cerca de 147% do valor da condenação, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. A alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos não se sustenta, pois a verificação dos valores devidos, da existência de excesso de execução e da legitimidade para execução direta contra o ente público exige reexame de provas e circunstâncias fáticas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.848.136/PA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem adotou os cálculos da contadoria do juízo, decidindo a questão ventilada com base na realidade fático-probatória constante nos autos e cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019; AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2018.

3. Reconhecido o excesso de execução, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.407 / RJ

Número Registro: 2025/0349449-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00361779420198190000 00424476820188190001 00518399820198190000 00531425020198190000
02760594720178190001 202524508690 2760594720178190001 361779420198190000
424476820188190001 518399820198190000 531425020198190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NTD PROMOCOES & EVENTOS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
LUCAS TOLLER MOTTA PRADO - RJ178317
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE URYN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NTD PROMOCOES & EVENTOS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
LUCAS TOLLER MOTTA PRADO - RJ178317
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE URYN

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026